



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401912

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2001608-28.2025.8.26.0000.
Peticionário: JÚLIO CESAR AGUIAR DE FREITAS (Drs. Icaro Pereira Souza e Vinicius Dinalli Voos, Advogados).
Comarca: Santa Fé do Sul.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 01/10) ajuizada por **JÚLIO CESAR AGUIAR DE FREITAS**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 13ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, o Des. Augusto de Siqueira (fls. 35/45), que, ao final, deu parcial provimento ao apelo defensivo, rejeitando a preliminar arguida e fixando a pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 736 (setecentas e trinta e seis) dias-multa, no piso legal, por incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

Busca o peticionário, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, o acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente declaração de nulidade dos autos, desde o auto de prisão em flagrante, emitindo-se alvará de soltura em favor do recorrente.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso, ou, ainda, pela improcedência da ação (fls. 62/66).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada.**

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 25 de julho de 2022, nas imediações de estabelecimentos de ensino, hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, e beneficentes, além de unidades policiais, **JULIO CEZAR AGUIAR DE FREITAS** vendeu **02** (duas) porções de Tetrahidrocannabinol - TCH - **maconha**, com peso bruto total de 35,32 gramas, em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua Quinze, nº 965, Centro, nesta cidade e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Santa Fé do Sul/SP, JULIO CEZAR AGUIAR DE FREITAS mantinha em depósito para entrega ao consumo de terceiros, 01 porção em forma de **tijolo** de Tetrahydrocannabinol - TCH – **maconha**, pesando aproximadamente 324,75 gramas, e 04 (quatro) porções de Tetrahydrocannabinol - TCH – **maconha**, com peso total de 60,56 gramas (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 21/24 e exame químico-toxicológico a fls. 117/119), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Verte dos autos que o **acusado** comercializava drogas na cidade de Santa Fé do Sul. Para tanto, possuía e mantinha em depósito mais de 400 gramas de maconha em sua residência. Na data dos fatos, **JULIO** efetuou a venda de entorpecente a uma adolescente por telefone e, na sequência, se deslocou até a Praça do Folclore para realizar a entrega conforme ajustado entre eles (fls. 128/129). Sucedeu que policiais militares, durante patrulhamento ostensivo de rotina, avistaram a entrega de algo para a adolescente *Sarah Caroline Alves da Silva* no espaço público e deliberaram por abordá-los. Durante a diligência policial, Sarah, de imediato, apresentou duas porções de maconha e disse tê-las adquirido de **JULIO**. O **acusado** também foi abordado e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitiu a venda de duas porções de maconha à adolescente, pelo importe de R\$ 100,00. **JULIO** teve apreendida consigo a quantia de R\$ 157,00 em dinheiro e confidenciou que em sua residência havia mais drogas. **JULIO** acompanhou os policiais até sua residência, onde indicou a localização precisa dos entorpecentes que mantinha em depósito. Assim, houve a apreensão de uma porção de maconha em forma de tijolo e de uma balança de precisão no banheiro, ao passo que no dormitório foram apreendidas quatro porções menores do mesmo entorpecente, além da quantia de R\$ 150,00 e diversas embalagens plásticas. As circunstâncias da prisão, a apreensão de balança de precisão e embalagens plásticas, aliadas à venda efetuada, corroboram que o entorpecente apreendido na residência do denunciado destinava-se à entrega por ele ao consumo de terceiros.

Pois bem, não se discute acerca da materialidade e autoria do delito de **tráfico**. A questão restringe-se à suposta necessidade de nulidade dos autos com acolhimento das preliminares ausência do “Aviso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Miranda” no momento da abordagem e invasão de domicílio.

Afirma a r. defesa que não há qualquer elemento nos autos a indicar que a suposta confissão informal do apelante perante os policiais militares tivesse sido precedida da **advertência ao direito ao silêncio** (também conhecido como “Aviso de Miranda”), o que, em tese, poderia gerar uma nulidade processual.

Contudo, destacando que é situação já apreciada no recurso ordinário, cumpre ressaltar que o pedido de nulidade das provas obtidas diante da suposta não realização do “Aviso de Miranda” no momento da prisão em flagrante do acusado não comporta guarida, notadamente porque não há norma processual que condicione os agentes públicos ao dever de previamente cientificar o preso sobre seu direito ao silêncio, sendo certo, ainda, que não são eles os responsáveis pela colheita dos depoimentos, mas sim as autoridades policial e judicial e, neste aspecto, conforme já adiantado, foi garantido, por ocasião do interrogatório policial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o direito ao silêncio, tanto é que efetivamente utilizado (fls.07 dos autos principais).

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência remansosa nesse sentido (destaquei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRAD. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 2.465.214/SC, relator Ministro Reynaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ainda, conforme já bem ressaltado e julgado por Sua Excelência, o Des. Augusto de Siqueira em seu voto, condutor do v. Acórdão: *“a defesa aponta que o réu, quando da abordagem, não foi informado do direito ao silêncio, afirmando ser ilícita a ação. Note-se, por oportuno, não haver qualquer demonstração de que o réu tenha sido coagido, pressionado ou agredido para admitir o crime. Ao contrário, na delegacia de polícia, na presença da genitora, manteve-se em silêncio sobre os fatos, indicando advogado para sua defesa; participou da audiência de custódia, acompanhado do patrono por ele indicado, afirmando não ter sido agredido pelos policiais, nada mencionando acerca do agora aventado”* (fls. 39).

No mesmo sentido, a *preliminar* de nulidade por suposta violação de domicílio não merece guarida, uma vez que o artigo 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Defesa de **JÚLIO CESAR** arguiu a violação do domicílio, todavia, não há prova a demonstrar este fato. Em que pese o alegado pelo **acusado**, é certo que o policial militar Cristiano André de Oliveira, responsável pela diligência, foi consistente ao relatar que o **réu** foi abordado em situação típica de mercancia, inclusive com a venda sendo feita a uma adolescente, o que, aliás, foi confirmado posteriormente pela própria compradora. O agente público, ainda, esclareceu que o **acusado** confessou informalmente que havia de fato vendido a droga e que haveria mais entorpecentes e uma balança de precisão em sua residência. O próprio réu indicou a existência do ilícito e informou o local onde estava armazenado.

De qualquer forma, ainda que houvesse prova da entrada sem autorização – *o que é inviável, já que foi informado nos autos que a genitora do acusado franqueou expressamente o acesso dos policiais ao imóvel* – a ação dos policiais, com **fundadas suspeitas** para a diligência, culminou com flagrante de tráfico de entorpecentes (crime de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente), situação excepcionada pela norma constitucional citada.

Sendo assim, repita-se, o ingresso no imóvel pelos agentes da lei deu-se em hipótese de flagrante delito (fundadas e legítimas suspeitas de ali estar ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes) e, nessa condição, o ingresso no local com o fim de apreensão de objeto do crime ou mesmo de detenção, não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionalizada pela Constituição Federal, no inciso XI, do artigo 5º.

Nesse sentido:

“Tráfico de entorpecentes. Réu flagrado por manter em depósito em sua residência a quantidade de 1.210,23 gramas (um quilo, duzentos e dez gramas e vinte e três centigramas) de maconha, 44,14 gramas de crack e 319,27 gramas de cocaína. **Preliminar de prova ilícita a partir de violação de domicílio. Não ocorrência. Entrada forçada sem mandado judicial baseada em**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundadas razões. Diversas notícias anônimas detalhadas. Conduta suspeita do acusado ao notar a presença da guarnição policial. Invasão de domicílio justificada. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Bases fixadas nos mínimos legais. Ausentes agravantes e atenuantes. Redutor negado. Quantidade de droga a comprovar dedicação à atividade criminosa. Precedentes do STJ. Regime inicial fechado mantido. Negado provimento ao apelo defensivo.” (TJ-SP, Apelação nº 00090304320148260269, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 23/02/2016).

A propósito, transcrevo excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal: “*Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*” (STF - HC98.340/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). No mesmo sentido: “*É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes*” (STJ, HC 302.870/GO, rel. Ministro Jorge Mussi).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, presente **flagrante**, pouco importaria como os agentes chegaram até a residência. A ocorrência de crime, de natureza permanente no caso, autorizava a ação policial, não havendo que se falar em vício. Afastada a preliminar, portanto.

Noutro vértice – repise-se, não tendo havido impugnação quanto ao mérito, tenho que acertado o dimensionamento das penas nas fases do modelo trifásico, aqui, destaca-se, também não impugnadas e, portanto, fora do objeto da ação.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, porque não conhecida,
INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação revisional.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR